



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO REGIONAL DE COLOMBO
1ª VARA CÍVEL DE COLOMBO - PROJUDI
Avenida João Batista Lovato, 67 - Centro - Colombo/PR - CEP: 83.414-060

Autos nº. 0000153-07.1995.8.16.0028

Processo: 0000153-07.1995.8.16.0028

Classe Processual: Insolvência Requerida pelo Credor

Assunto Principal: Administração judicial

Valor da Causa: R\$250.000,00

Exequente(s):

- IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA NOSSA SENHORA DO ROSARIO DE COLOMBO

Executado(s):

- Juízo Cível do Foro Regional de Colombo

1)- Trata-se de insolvência civil da IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA NOSSA SENHORA DO ROSÁRIO DE COLOMBO.

Reporto-me ao relatório de seq. 2558.1, ocasião em que foi indeferido o pedido formulado pela advogada Regeane e a penhora no rosto dos autos proveniente da 1ª Vara do Trabalho de Colombo, bem como determinada a intimação do Sr. Administrador Judicial para manifestação.

À seq. 2574 o FGTS, representado pela CEF, requereu a penhora no rosto dos autos e reserva de numerário para pagamento de crédito devido, bem como sua inclusão como terceira interessada.

À seq. 2577, os arrematantes informaram o pagamento da terceira parcela da arrematação.

Em petição de seq. 2578.1, MARIA DO CARMO SILVA DO PRADO requereu a habilitação do seu patrono nos autos, em razão de crédito trabalhista.

O Sr. Administrador Judicial se manifestou à seq. 2580, ocasião em que informou que os créditos objeto do pedido de penhora no rosto dos autos de seq. 2549 já foram analisados na lista consolidada, devendo eventuais insurgências obedecer o rito previsto na legislação pertinente. No mais, opinou pelo deferimento do pedido dos arrematantes acerca do cronograma de reabertura do hospital, ressalvada a necessidade de manutenção das exigências acerca do pagamento das parcelas da arrematação.

À seq. 2582 houve pedido de habilitação de crédito retardatário formulado por PAULO ROBERTO SBARAINI.

Eis o sucinto relatório.

2)- Anotações necessárias quanto a habilitação dos procuradores do FGTS (seq. 2574) e de MARIA PRADO (seq. 2578).

3)- Em relação ao ofício de seq. 2574.1, deixo de promover a referida penhora no rosto dos autos, vez que o crédito informado deverá ser incluído no quadro geral de credores e aguardar o pagamento na ordem estabelecida pelo artigo 83 da Lei nº 11.101/2005.

3.1)- Desse modo, intime-se o Administrador Judicial para que tome ciência acerca do referido ofício, para posterior inclusão do crédito no quadro de credores, na forma legal. Deve proceder da mesma forma, em relação ao crédito da credora MARIA (2578.1) e, ainda, promover a reserva dos valores do FGTS/CEF, na forma do artigo 10, §4º, da Lei nº 11.101/2005, aplicado por analogia.

3.2)-Em resposta, oficie-se ao Juízo requisitante, ao fim de cientificá-lo que o crédito em questão será incluído no quadro de credores

4)- Ciente do pagamento da terceira parcela da arrematação, conforme comprovante de seq. 2577.



5)- Passo a analisar os pedidos de seq. 2284, 2453, 2477 e 2542.

5.1)- Tendo em vista o decurso do prazo previsto no artigo 903, §2º, do CPC, conforme certificado à seq. 2413.1, bem como a não oposição do Ministério Público (seq. 2474.1), DEFIRO os pedidos de seq. 2284.1 e 2453.1 e, por conseguinte, DETERMINO a expedição de carta de arrematação em favor dos adquirentes, devendo nela constar expressamente a existência da hipoteca judicial sobre o imóvel arrematado, ficando o arrematante como fiel depositário dos bens arrematados a partir de então, nos termos do item "4.2" do edital de seq. 1473.

5.2) Em razão do cumprimento das demais diligências dos artigos 903 e seguintes do CPC, CONVERTO a imissão provisória na posse em imissão definitiva. Por consequência, expeça-se o mandado de imissão definitiva na posse do imóvel em favor dos arrematantes.

5.3)- Ainda, em obediência ao disposto no artigo 167, II, "8", da Lei nº 6015/1973 (Lei de Registros Públicos), expeça-se ofício ao 14º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, ao fim de proceder a averbação do termo de caução de seq. 2230.1 no imóvel matriculado sob o nº 207.558 do 14ª CRI de São Paulo, o qual serve como garantia dos bens móveis arrematados nesta lide. Ao expediente, junte-se cópia da matrícula de seq. 2183.2 e desta decisão. Prazo para resposta: 15 (quinze) dias.

6)- Em sede de petição de seq. 2477, os arrematantes relataram que vêm encontrando dificuldades para iniciar as operações do hospital; que houveram problemas na ligação de energia elétrica, cuja questão necessitou de intervenção judicial, resultando no atraso das obras em quase 50 (cinquenta) dias; que houveram problemas semelhantes junto à SANEPAR; que há outros problemas e atrasos decorrentes do avanço e agravamento do COVID-19; que há dificuldades com credores do antigo CNPJ; que diversas informações do edital de leilão não se encontravam condizentes com as condições do imóvel e equipamentos; que houve substancial aumento dos insumos hospitalares ou mesmo impossibilidade de sua aquisição; que há falta de profissionais da área da saúde, aumentando seus honorários; que há falta de oxigênio no mercado e inflação para sua aquisição e, por todos esses fatores, pugnaram pela prorrogação do início do pagamento das parcelas ajustadas em sede de arrematação, para início em dezembro/2021, bem como a prorrogação do início das operações do hospital para o mesmo mês.

Após intimados para juntar provas documentais hábeis a justificar a demora na reabertura da instituição e cronograma de inauguração do hospital, os arrematantes se manifestaram à seq. 2542.1. Na ocasião, reiteraram os problemas encontrados junto ao hospital, listaram as licenças já obtidas ou em andamento perante os órgãos públicos, juntaram relatório técnico de vistoria e reformas do local, apresentaram cronograma de abertura do nosocômio e instruíram a petição com os documentos pertinentes, pugnando pelo deferimento do cronograma apresentado.

Pois bem.

A questão relativa a prorrogação do pagamento da primeira parcela ou eventual pedido de parcelamento das parcelas vincendas já foi analisada e indeferida em sede de decisão de seq. 2529.1, motivo pelo qual ressalto que as parcelas vincendas devem ser pagas na forma prevista no edital de leilão.

Em relação à prorrogação do início das operações do hospital, verifico que os arrematantes lograram êxito em demonstrar a ocorrência de eventos que causaram o atraso nas obras e consequente início das atividades do nosocômio, atualmente denominado Hospital São Rafael Arcanjo, conforme se extrai dos fatos narrados à seq. 2542 e dos documentos que acompanham a referida petição.

6.1)- Isso posto e, considerando a não oposição do Ministério Público (seq. 2551) e do Sr. Administrador Judicial (seq. 2580.1), APROVO o cronograma apresentado à seq. 2542.24 - p. 32/33, que foi instruído com relatório técnico de condições de infraestrutura do hospital e das reformas/diligências já realizadas, o qual deve ser observado.

7)- Por fim, tendo em vista que, de acordo com o cronograma de abertura, a Fase 1 do Hospital, consistente no atendimento ambulatorial de consultas de especialidade, laboratório (posto de coleta), exames de oftalmologia



e central de diagnóstico por imagem (raio X, tomografia, eletroencefalograma, eletrocardiograma e ultrassom) estava prevista para iniciar no presente mês de outubro, intimem-se os arrematantes para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprovem quanto a retomada das referidas atividades no prazo informado pelo cronograma apresentado ao Juízo.

8)- Cumprido o item supra, intime-se o Sr. Administrador para manifestação em 10 (dez) dias.

9)- Ato contínuo, abra-se vista ao Ministério Público para a mesma finalidade.

10)- Por fim, voltem no agrupador de DECISÃO DE URGÊNCIA.

11)-Em tempo, em relação ao pedido de seq. 2582, não há como ser conhecido, vez que deve ser formulado com a devida observância dos meios legais adequados para a devida análise do pleito.

12)-Intimem-se. Diligências necessárias.

Colombo, data da assinatura digital.

Claudia Harumi Matumoto

Juíza de Direito

